



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 113/XIII

Exposição de Motivos

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002.

Em 2004, visando adequar o ordenamento jurídico interno ao compromisso assumido internacionalmente com aquela ratificação, foi aprovada a Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, que adaptou a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, e procedeu à 17.ª alteração ao Código Penal.

O crime de agressão, embora já constasse do quadro das competências do Tribunal Penal Internacional, nos termos do Estatuto de Roma, não se encontrava densificado neste instrumento, ficando apenas assegurada a sua jurisdição sobre aquele ilícito, ainda que sem delimitação expressa do seu âmbito concetual.

A 11 de junho de 2010, a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, realizada em Kampala, no Uganda, adotou, através da Resolução RC/Res.6, uma emenda ao Estatuto, introduzindo um novo artigo, o 8.º bis, com a definição do crime de agressão, e estabeleceu o regime de acordo com o qual o Tribunal Penal Internacional exercerá jurisdição sobre este crime.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A entrada em vigor desta emenda dependia da ratificação de 30 Estados – número que já foi atingido – e de decisão tomada por dois terços dos Estados Partes após 1 de janeiro de 2017 – o que também já aconteceu, tendo a Assembleia dos Estados Partes do Tribunal Penal Internacional decidido ativar a jurisdição do Tribunal relativamente ao crime de agressão a partir de 17 de julho de 2018.

Estando já concluído o processo de ratificação por Portugal, conforme Aviso n.º 49/2017, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª Série, de 12 de maio de 2017, impõe-se agora adequar o ordenamento jurídico interno à alteração introduzida ao Estatuto de Roma, introduzindo-se na lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário, aprovada em anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, o crime de agressão.

Assim,

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário, aprovada em anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando o crime de agressão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho

O artigo 7.º do anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão são imprescritíveis.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho

É aditado o artigo 16.º-A ao anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Crime de agressão

- 1 - Quem, encontrando-se em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado, planejar, preparar, desencadear ou executar um ato de agressão contra outro Estado, que, pelo seu caráter, pela sua gravidade e dimensão, constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por ato de agressão, o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas.
- 3 - Constituem atos de agressão, sem prejuízo de outros que integrem os requisitos previstos nos números anteriores, quaisquer dos seguintes atos, independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra:
- a) A invasão do território de um Estado ou o ataque contra o mesmo pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, decorrente dessa invasão ou desse ataque, ou a anexação pelo uso da força do território, no todo ou em parte, de um outro Estado;
 - b) O bombardeamento do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;
 - c) O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
 - d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou contra a marinha mercante e a aviação civil de outro Estado;
 - e) A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado com o consentimento do Estado recetor, em violação das condições previstas no acordo pertinente, ou o prolongamento da sua presença naquele território após o termo desse mesmo acordo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f) O facto de um Estado permitir que o seu território, por si posto à disposição de um outro Estado, seja por este utilizado para perpetrar um ato de agressão contra um Estado terceiro;
- g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem contra um outro Estado atos de força armada de gravidade equiparável à dos atos descritos nas alíneas anteriores, ou que participem substancialmente nesses atos.»

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 31/2004, de 22 de julho

- 1 - A secção III do capítulo II do anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, passa a ter por epígrafe «Crime de agressão internacional», sendo composta pelo artigo 16.º-A.
- 2 - É introduzida a secção IV do capítulo referido no número anterior, com a designação da anterior secção III, «Outros crimes», sendo composta pelos artigos 17.º e 18.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de fevereiro de 2018

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares